

PARECER N.º 9/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 20 – DG/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 17 de Janeiro de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, subscrito pelo gerente do Laboratório ..., L.^{da}, pelo instrutor do processo disciplinar e pela Senhora Dr.^a ... de Departamento de Recursos Humanos da empresa, relativamente à trabalhadora grávida ...
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de parte da documentação constante do processo disciplinar, pelo que foi solicitado à entidade patronal o envio de cópia de três autos de depoimentos que constavam incompletos, bem como de cópia do contrato de trabalho celebrado com a trabalhadora arguida.
- 1.3. Em 11 de Outubro de 2007, o Administrador do ..., S.A., Senhor Dr. ..., decidiu instaurar processo disciplinar à arguida..., (irmã da arguida ...), com base numa participação disciplinar elaborada pelo mesmo e na sequência de ter tomado conhecimento que a arguida ... teria utilizado, em seu favor, valores que pertenciam ao administrador da sociedade, conforme prova documental e prova testemunhal que foi anexada aos autos (fls. 1).
Na data da instauração do processo disciplinar, a arguida ... foi suspensa preventivamente do exercício das suas funções. Após ter sido ouvida, declarou ter utilizado o valor inscrito nos cheques juntos à participação para pagar despesas suas. Mais declarou que não tinha sido ajudada na utilização dos cheques, mas que o livro de cheques da conta do Senhor Dr. ... se encontrava no Departamento da Contabilidade e era controlado pelas quatro (4) pessoas que trabalhavam no Departamento (fls.7 e 8).
- 1.4. Em 15 de Outubro de 2007, e após ter tomado conhecimento da eliminação de vários ficheiros do sistema informático e do reencaminhamento de mensagens indevidas (havendo fundadas suspeitas de tal ter sucedido para eventual ocultação de provas ou

outros fins, uma vez que eram provenientes da área de trabalho da arguida ...), o gerente da empresa decidiu instaurar processo prévio de inquérito (cfr. fls. 10), com vista a apurar os factos imputados à mesma na nota de culpa e dos quais tomou conhecimento entre 15 de Outubro e 20 de Novembro de 2007.

- Na mesma data, a trabalhadora ... informou o Senhor Dr. ... de que a sua caixa de *e-mail* tinha sido violada e tinham sido enviados *e-mails* a colaboradores da empresa, em seu nome (fls. 276AJ).
- Em 18 de Outubro de 2007, a responsável pelo departamento financeiro, Senhora Dr.^a ..., declarou que a arguida ... tinha procedido ao levantamento dos cheques juntos à participação, e que juntava aos autos outros documentos que provavam idêntica situação. Mais declarou que fora realizada uma transferência bancária para a conta onde é depositado o salário da trabalhadora arguida (fls.11 a 13).
- Em 22 de Outubro de 2007, a Senhora Dr.^a ... declarou, quanto à matéria constante de fls. 10 dos autos, que elaborara o relatório anexo com um colega, do qual constavam os ficheiros eliminados pela arguida, sem que lhe tivesse sido solicitado a limpeza da área de trabalho. Acrescentou ainda que, no dia 28 de Agosto de 2007, a Senhora Dr.^a ... detectara um acesso não autorizado ao seu computador na ferramenta *Outlook*, que originara o reencaminhamento de mensagens para a área de trabalho da arguida ... e da sua irmã (fls. 52).
- Na mesma data, foi ouvida a testemunha ..., que confirmou ter colaborado na elaboração do referido relatório e que, há cerca de três anos, a arguida tinha no seu computador pessoal ficheiros relativos a assuntos da empresa, mas que desconhecia se estava autorizada a tal (fls. 54).
- Em 24 de Outubro de 2007, a testemunha ... declarou que passou um fim-de-semana com a arguida ... e a arguida ... e que ambas tinham efectuado compras que não estavam ao alcance da testemunha. Referiu ainda que a ... lhe tinha exibido uma mensagem pessoal da colega ..., que imprimira na sua área, e que lhe tinha exibido um *e-mail* da colega ... com conteúdo de carácter profissional, pelo que considerou que a ... conhecia as *passwords* de acesso à área reservada dos colegas. Mais referiu que a arguida lhe tinha dito que cancelava os pedidos de impressão da colega ... e que não lhe iria prestar informação sobre as tarefas que desempenhava (fls. 67 e 68).
- Em 25 de Outubro de 2007, a testemunha ... (mãe das arguidas ... e ...) declarou que a arguida ... nada sabia sobre as apropriações indevidas da conta pessoal do gerente da empresa e que a ... e a ... não faziam gastos exagerados (fls. 73 e 74).
- Em 29 de Outubro de 2007, a testemunha ... requereu a junção aos autos da listagem de cheques e das respectivas cópias dos cheques das contas do gerente da empresa

que se encontravam à ordem da irmã da arguida e que não incluíam os pagamentos devidos por salários à trabalhadora (fls. 78 a 112).

- Em 29 de Outubro de 2007, a testemunha ... declarou que as contas pessoais dos gerentes da empresa eram controladas pela irmã da arguida e, na sua ausência, pela própria ..., e que todas as empresas pertenciam ao grupo ... (fls.113 e 114).
- Em 2 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou que nunca tivera em seu poder e à sua responsabilidade o livro de cheques das contas dos gerentes da empresa, embora alguns pagamentos tivessem sido efectuados com cheques das contas do Senhor Dr. ... e da esposa, mas que eram a ... e a ... que lhe entregavam os cheques que se encontravam à ordem do beneficiário. Referiu ainda que era a arguida que fazia todos os pagamentos pessoais do Senhor Dr. ..., e que lhe tinha sido atribuído um prémio que nunca lhe foi pago, embora tivesse sido dada ordem de pagamento (fls. 116 e 117).
- Em 2 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou que juntava aos autos nova relação de cheques indevidamente levantados pela arguida ... da conta pessoal do gerente da empresa, sendo que um desses cheques tinha sido transferido para a conta pessoal do marido da irmã da arguida ...(fls. 118 e 119).
- Por indicação de ..., em 28 de Novembro de 2007, foi ouvida a arguida ...que declarou que a irmã é trabalhadora da empresa ..., e que os administradores do grupo de empresas tinham duas contas pessoais. Mais declarou que processava os salários às pessoas do grupo e que no sector contabilístico trabalham quatro pessoas (fls. 275 e 276).
- Em 12 de Dezembro de 2007, a arguida declarou que os montantes diários efectuados no caixa são creditados diariamente na conta do Senhor Dr. ... e que os valores eram entregues à colega ... que os deposita na conta do gerente do empresa, embora tivesse chegado a pagar mercadoria com cheques seus, cujo valor lhe fora restituído. Mais declarou que as contas bancárias do Senhor Dr. ... e outras estavam acessíveis a todas as pessoas que trabalham na contabilidade e à Senhora Dr.^a ... e Senhora D.^a ..., mas que não tinha conhecimento da existência de cheques em branco. Igualmente declarou que os códigos de acesso às contas bancárias eram conhecidos por todas as pessoas da contabilidade e por outras/os colegas, sendo os códigos para operações e transferências só conhecidos do Senhor Dr. ... e da gerência (fls. 276 AF a 276 AJ).
- Na mesma data, foi ouvido o marido da arguida ... que esclareceu matéria relativa ao empréstimo concedido pelo Senhor Dr. ... à sua esposa (fls. 276 AP).

- Em 7 de Novembro de 2007, a arguida ... (na qualidade de testemunha) declarou que movimentava a conta n.º ... do ... para efectuar pagamentos de dívidas, rendas e férias a terceiros e que tinha o livro de cheques relativos à conta n.º ... do ... para entregar dinheiro ao Senhor Dr. ... ou para donativos sem recibo, mas que escrevia no canhoto a referência. Mais declarou que o Senhor Dr. ... não assinava cheques em branco, embora tivesse havido situações em que não tivesse sido preenchido o nome do beneficiário, e que era a sua irmã ... que fazia o aprovisionamento das contas. Igualmente declarou que pedira desculpa à ... e ao Senhor Dr. ..., relativamente ao facto de ter entrado indevidamente no *e-mail* da colega ..., mas que vira um *e-mail* enviado ao colega ... e que o reencaminhara para a ... e talvez para a ... e para a ... para alertar as colegas para possíveis falta de respeito com os colegas licenciados. Declarou ainda que relativamente ao cheque ..., datado de 10/12/2004, do ... e da conta pessoal do Senhor Dr. ... n.º ..., procedera ao levantamento do mesmo para efectuar pagamentos a médicos, conforme documentos existentes na empresa.

Mais declarou que no que respeita ao cheque n.º ..., do ..., da mesma conta, não sabia a que se referia tal, nem poderia precisar a que se tivesse destinado, mas supostamente o usara para efectuar algum pagamento ou levantamento a pedido do gerente e que relativamente ao cheque n.º ..., datado de 11/07/05, se tratava de uma situação semelhante, sendo que os documentos estavam documentados na contabilidade com a fotocópia do cheque e é provável que lá se encontrasse o pedido do gerente.

Igualmente declarou que relativamente ao cheque n.º ... da mesma conta, tal importância se encontrava no cofre, conforme foi confirmado pelo instrutor do processo e pela secretaria, e que não eliminou nenhum ficheiro, embora outras pessoas soubessem a sua *password*. Afirmou ainda nada saber sobre os acessos às contas do gerente, via Banco ... net (fls. 301 a 305).

- Em 12 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou que a arguida ... tivera influência no seu afastamento da coordenação de pessoal, havia dois anos (fls. 327 a 328).
- Na mesma data, a testemunha ... afirmou que a trabalhadora arguida lhe tinha referido que não tinha nada a ver com o caso da irmã (fls. 327).
- Na mesma data, a testemunha ... afirmou que a ..., quando soubera da suspensão da irmã, não fizera qualquer comentário e que acompanhara a arguida e a sua irmã à ..., em Sevilha, há cerca de 4 anos (fls. 329 e 330).
- Em 14 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou que, quando fora admitido na empresa ..., não pagara o curso de ..., mas que não sabia se tal ocorrera por

influência da arguida ou do Senhor ..., mas que se encontrava disponível para efectuar tal pagamento (fls. 331 e 332).

- Em 15 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou que, quando fora admitido na empresa, a arguida lhe dissera para estudar bem a tabuada, uma vez que era habitual o Senhor Dr. ... fazer perguntas sobre tal, e que no dia da entrevista a arguida lhe dissera o número da tabuada de multiplicar (fls. 333).
- Na mesma data, a testemunha ... afirmou que, quando era efectuado algum pagamento com cheque, era colocado no mesmo o número da ficha associado à contabilidade e que tinha encontrado na sala da ... alguns canhotos em branco das empresas do grupo (fls. 334 a 335).
- Em 16 de Novembro de 2007, a testemunha ... referiu que entregara alguns cheques à arguida que respeitavam à amortização do empréstimo, que lhe fora concedido pelo Senhor Dr. ..., mas que a arguida ... e a arguida ... nunca lhe entregaram qualquer comprovativo. Referiu ainda que não tinha recebido qualquer gratificação relativa ao ano de 2006, e que fora aconselhada pela ... a não falar no assunto ao Senhor Dr. ... e ao Senhor Dr. (fls. 373).
- Em 16 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou nunca ter recebido da arguida quaisquer importâncias em cheques ou numerário, e que quando fazia deslocações entregava os recibos de despesa e mais tarde recebia o valor correspondente. Declarou ainda que a arguida nunca lhe entregara elevadas quantias em numerário para serem entregues às Administrações Regionais de Saúde ou a outras entidades, com o objectivo de negociar acordos entre empresas do grupo (fls. 381).
- Em 16 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou juntar aos autos fotocópias de cheques emitidos pela arguida ... sem constar dos mesmos indicação a quem se destinavam, mas que haviam sido pagos pelos colegas, via internet, devido ao facto de a arguida ter entrado de baixa médica e não ter avisado o sector dos Recursos Humanos (fls. 382).
- Em 22 de Novembro de 2007, a testemunha ... declarou que a arguida não respeitava as hierarquias, na medida em que os trabalhadores afectos às unidades que coordenava comunicavam as horas extraordinárias a pagar e não era informado de tal. Mais declarou que a arguida justificava ainda as ausências ao serviço e não lhe solicitava parecer, e que os pagamentos processados pela ... eram quase todos efectuados por transferência bancária (fls. 401).
- Em 20 de Dezembro de 2007, a arguida ... (na qualidade de testemunha) declarou que quem tinha acesso às pastas de trabalho a nível informático era a Senhora Dr.^a

... e o colaborador ..., e que a ... não desempenhava quaisquer funções de controlo relativamente às contas do Senhor Dr. ... e da esposa. Mais declarou que o gerente não entregava directamente os cheques à arguida, uma vez que estes eram levantados no banco pelos funcionários e ficavam na prateleira da sala da contabilidade. Igualmente declarou que a ... levava ficheiros para casa para poder trabalhar, mas com ordem do Senhor Dr. ..., e que foi a Senhora Dr.^a ... que pedira à ... para dizer ao ... que estudasse a tabuada (fls. 471 a 473).

- Em 14 de Dezembro de 2007, a testemunha ... declarou que era falso terem sido pagas comissões não declaradas ao Senhor Dr. ... e efectuados outros pagamentos, e que quem tinha acesso às contas pessoais do Senhor Dr. ... e da esposa eram a ... e a ..., sendo estas que preenchiam os cheques, excepto quando se encontravam ausentes. Mais declarou que o livro de cheques de uma das contas do ... estava ao cuidado da ... e na gaveta da sua secretária e não na área da contabilidade. Igualmente declarou que os cheques utilizados pela ... se encontravam na prateleira da contabilidade e ao cuidado da mesma, sendo esta a preencher os cheques, e quando se ausentava deixava os cheques com a arguida Também declarou que a arguida fizera desaparecer livros de canhotos, outros deixara-os em branco e rasurara outros, para fazer crer que esses cheques e canhotos tinham sido pagos a outras pessoas e não a si própria. Por outro lado, a maioria dos livros de canhotos dos cheques juntos aos autos haviam desaparecido e muitos dos que haviam sido encontrados não tinham qualquer referência, mas que nunca havia nas prateleiras cheques assinados em branco pelo Senhor Dr. ... Igualmente declarou que a arguida geria a conta, por forma a que os levantamentos ilícitos tivessem sempre cobertura, e que a arguida ... tinha entrado na caixa do *e-mail* da ... (cfr. fls. 489 a 491).

1.5. Da nota de culpa (a fls. 408 a 449) consta, em síntese, que:

1.5.1. A arguida ... foi suspensa do exercício das suas funções na data do envio da nota de culpa, em 28 de Novembro de 2007.

1.5.2. Desde Fevereiro de 1998 que a arguida exerce as funções correspondentes à categoria profissional de segundo escriturário na área de Recursos Humanos do ..., L.^{da} (empresa que faz parte do Grupo ...), sendo gerentes da sociedade o Senhor Dr. ... e a sua esposa Senhora Dr.^a ..., ela com 64 anos de idade e ele com 71 anos de idade (artigos 1 a 4 da nota de culpa).

- 1.5.3.** Na qualidade de gerente da sociedade e de administrador das empresas do grupo, o Senhor Dr. ... entregou os livros de cheques da sua conta pessoal à arguida e à sua irmã ..., para efectuar o pagamento de despesas relativas às necessidades das empresas do grupo.
- A arguida concordou em executar tais funções, desde que fora admitida ao serviço do ..., L.^{da} (artigo 5.º da nota de culpa).
- 1.5.4.** Entre 9 e 11 de Outubro de 2007, e no seguimento das diligências realizadas pelo director financeiro geral do grupo, foram detectados quatro (4) cheques passados à ordem da irmã da arguida, nos quais a mesma colocou indevidamente o seu nome e recebeu os valores neles inscritos. Após ter sido instada sobre tal e já no decurso do processo disciplinar que lhe foi instaurado, a mesma veio a confessar ter recebido indevidamente o valor constante dos referidos cheques, sob o ..., da conta n.º ..., e que devia ao Senhor Dr. ... (gerente da empresa) 7.000,00 € embora não tenha procedido a qualquer pagamento, conforme foi confirmado pelo Senhor Dr. ... (artigos 7.º a 16.º da nota de culpa).
- 1.5.5.** Posteriormente, e em 11 de Outubro de 2007, a arguida ... confessou ainda que, para além do valor inscrito nos cheques, devia ao Senhor Dr. ... 5.200,00 € mas que era sua intenção devolver os valores referidos (artigos 17.º a 20.º).
- 1.5.6.** À medida que se foram desenrolando as investigações junto das entidades bancárias (... e ...), foram constatados mais cheques passados à ordem da irmã da arguida que respeitavam a contas pessoais dos gerentes que eram controladas por ... e, na sua ausência, pela arguida ..., a quem cabia efectuar pagamentos salariais e outros, bem como de tratar de processos de carácter administrativo (artigos 26.º a 31.º da nota de culpa).
- 1.5.7.** Foi apurado pela entidade patronal que, quando havia falta de dinheiro nas empresas, a arguida ... apresentava os cheques ao Senhor Dr. ... e, por vezes, à sua esposa e estes assinavam os cheques e a irmã da arguida colocava o seu nome no cheque e recebia os respectivos valores (artigos 33.º a 36.º da nota de culpa).
- 1.5.8.** Durante os meses de Setembro e Outubro de 2007, o sector informático e o responsável pelo sector financeiro verificaram interferências nos acessos ao sistema informático da empresa, o que levou a crer que tivesse havido tentativas de acesso não permitidas e uso de *passwords* informáticas, pelo que foram alteradas as *passwords*, tendo em conta que

a arguida e a sua irmã sabiam da *password* informática do chefe do centro informático, sem que tal lhe tivesse sido disponibilizado (artigos 47.º a 49.º da nota de culpa).

1.5.9. Em 12 de Outubro de 2007, foram realizados vários *logoff* informáticos da sessão da arguida ... fora do horário de funcionamento da empresa (artigo 50.º da nota de culpa).

1.5.10. No dia 12 de Outubro de 2007, foi realizado um *backup* informático da pasta da arguida ... e foi verificado que tinham sido eliminados 319 ficheiros que respeitavam a salários, quadros de pessoal, profissões, primeiros socorros, etc., sem que tivesse sido solicitada a limpeza da área de trabalho, o que leva a crer que os ficheiros tenham sido retirados pela arguida ou pela sua irmã para se protegerem mutuamente ou para usarem esses dados para outros fins (artigos 52.º a 54.º da nota de culpa).

1.5.11. Em 18 de Outubro de 2007, foram feitas tentativas de acesso à conta dos gerentes no ..., via internet, que foram rejeitadas em resultado da alteração das *passwords* informáticas, o que leva a crer que tenha sido a arguida ou a irmã, uma vez que ambas possuíam a *password* de acesso ao ... internet e se substituíam uma à outra nas suas funções (artigos 56.º a 57.º da nota de culpa).

1.5.12. Devido ao exposto, a entidade patronal suspeita que a arguida ... saiba da actividade ilícita da irmã, uma vez que esta tinha acesso a toda a informação, efectuava pagamentos e transferências bancárias e controlava os livros de cheques e canhotos relativos às contas pessoais dos gerentes, pelo que, de modo a serem afastadas as suspeitas, convidou a arguida ... a apresentar documento comprovativo dos movimentos das suas contas bancárias e do seu marido nos últimos 5 anos e a autorizar uma auditoria às contas que tem com a irmã e familiares (artigos 58.º, 86.º e 87.º da nota de culpa).

1.5.13. Acresce ainda que foram conferidos os canhotos dos cheques com os próprios cheques e havia muitos canhotos desaparecidos, encontrando-se outros em branco e alguns em nome do Senhor Dr. ... (artigo 63.º da nota de culpa).

1.5.14. A arguida ... levou para sua casa, em suporte informático, diversa informação das empresas do grupo sem estar autorizada, nomeadamente documentação respeitante a salários, processamentos, ficheiros de pessoal, gratificações 2004, 2005, 2006, mapas de férias, gestão de contratos, etc., quando sabia que tal não lhe era permitido de acordo com a declaração de confidencialidade a fls. 406 A, pelo que deve entregar imediatamente tal (artigos 73.º, 139.º e 140.º da nota de culpa).

- 1.5.15.** Em 28 de Agosto de 2007 e em datas posteriores, a arguida acedeu à área reservada de duas colegas (... e ...) e fez reencaminhamento de mensagens sem estar autorizada, tendo, assim, faltando ao respeito às colegas e violado o dever de lealdade para com o seu superior hierárquico, Senhor Dr. ..., uma vez que quando foi confrontada pelo dirigente, afirmou não ter acedido à área das colegas e só perante prova veio a confessar (artigos 74.º a 82.º e 143.º da nota de culpa).
- 1.5.16.** À trabalhadora ..., funcionária da empresa ..., foi prometido um prémio pela entidade patronal e a trabalhadora nunca recebeu tal, nem lhe foi dada qualquer explicação sobre o assunto, embora coubesse à arguida processar o valor do prémio e tivesse na sua posse o documento com indicação do valor a processar (artigo 88.º da nota de culpa).
- 1.5.17.** A arguida ... encontra-se incapacitada para o trabalho por estado de doença, desde 15 de Outubro de 2007, e por carta registada foi solicitada a sua comparência na empresa, a fim de ser ouvida no processo disciplinar, No entanto, remeteu carta a dizer que não poderia comparecer, visto necessitar de repouso absoluto. Notificada para apresentar prova sobre tal, apresentou uma baixa médica que menciona expressamente que estava autorizada a sair da residência. Por outro lado, foi solicitado à arguida que apresentasse atestado médico da situação de gravidez e esta apresentou apenas uma simples declaração médica que referia que estava grávida de onze semanas e dois dias (fls. 306), e da qual não constava indicação de qualquer impossibilidade de ser ouvida na data indicada pela entidade patronal. A arguida acabou por comparecer noutra data indicada pela entidade patronal, mas não entregou atestado médico conforme lhe foi solicitado, pelo que desobedeceu à entidade patronal (artigos 90.º a 99.º e 144.º da nota de culpa).
- 1.5.18.** A arguida ... foi ouvida em 7 de Novembro de 2007, e, acerca dos cheques identificados a fls. 313 e 314, referiu que os mesmos serviram para efectuar pagamentos ou para levantar dinheiro para o Senhor Dr. ..., embora se encontre ainda em investigação o cheque do ... da conta n.º ..., no valor de 3.500,00 € uma vez que o mesmo foi recebido pela arguida e como tal deverá esclarecer o assunto (artigos 100.º e 101.º da nota de culpa).
- 1.5.19.** Em finais de Maio de 2007, a arguida favoreceu a entrada de familiares na empresa na fase de recrutamento e de selecção, nomeadamente do seu primo ..., o qual frequentou um curso de formação e a quem disse que iria receber a mesma remuneração que os/as

outros/as colegas, quando não estava a autorizada a referir tal (artigos 107.º a 108.º da nota de culpa).

1.5.20. A arguida ... exerceu ainda influência no recrutamento de um outro colaborador de nome ..., uma vez que lhe disse que tinha de estudar a tabuada. Acresce que, no dia da entrevista, a arguida lhe disse ainda um número da tabuada de multiplicar que o Senhor Dr. ... costumava perguntar, o que viciou as provas de recrutamento e selecção (artigos 109.º a 110.º da nota de culpa).

1.5.21. Entre Março e Outubro de 2007, a arguida ... preencheu cheques que foram assinados pelos gerentes, cujos canhotos não foram preenchidos (artigos 112.º a 121.º da nota de culpa).

1.5.22. Foi ainda apurado que a arguida ... era desorganizada a nível administrativo, uma vez que foram encontradas na sua posse avultadas quantidades de material de escritório, sem que haja justificação para tal (artigo 122.º da nota de culpa).

1.5.23. A arguida ... foi incumbida de prestar informação sobre aspectos administrativos à sua colega estagiária ... (admitida ao serviço da entidade patronal em 1 de Junho de 2007) e procurou, por todos os meios, nada lhe ensinar e fez questão de dizer à colega ... que não lhe ensinaria nada (artigos 123.º a 125.º da nota de culpa).

1.5.24. A empresa foi notificada pela Autoridade para as Condições do Trabalho, em 20 de Junho de 2007, para proceder ao pagamento de duas coimas, devido ao facto de a arguida ... não ter procedido ao envio dos horários de trabalho dos trabalhadores que circulam com viaturas da empresa. Sucede que a trabalhadora não efectuou o pagamento dentro do prazo, nem remeteu os horários de trabalho, conforme lhe foi indicado, nem avisou a entidade patronal de tal (artigos 126.º a 129.º da nota de culpa).

1.5.25. Não corresponde à verdade que a arguida ... não efectuasse a gestão dos empréstimos concedidos aos trabalhadores pelo gerente, uma vez que foi encontrado na gaveta da sua secretária, em 20 de Novembro de 2007, um documento que indicava que a Senhora D.^a ... devia ao Senhor Dr. ... 200,00 € em 4 de Março de 2004. Acresce ainda que a trabalhadora ... efectuou vários pagamentos relativos ao seu empréstimo e a arguida ... nunca lhe entregou qualquer comprovativo, nem comunicou tal à contabilidade (artigos 130.º a 131.º da nota de culpa).

- 1.5.26.** Durante o ano de 2007, a arguida ... processou mensalmente horas extraordinárias a trabalhadores das clínicas ..., L.^{da}, sem estar autorizada ou ter o visto das chefias (artigo 132.º da nota de culpa).
- 1.5.27.** Os factos descritos representam uma grave violação dos seus deveres profissionais, nomeadamente dos constantes do artigo 121.º do Código do Trabalho, sendo passíveis de despedimento com justa causa nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho (artigos 135.º, 136.º e 137.º da nota de culpa).
- 1.5.28.** A arguida praticou os factos constantes da nota de culpa, (...) *de modo contínuo e permanente sabendo que os gerentes da empresa confiavam em si, pelo que abusou da confiança em si depositada (...).*
- 1.5.29.** Os factos constantes da nota de culpa constituem ainda ilícito criminal, se tiver havido participação da arguida nos actos cometidos pela sua irmã, quer no que respeita ao recebimento de valores indevidos, quer quanto à subtracção de documentação da empresa, pelo que foi cometido o crime de furto de cheques, abuso de confiança, dano, eventual burla informática e falsificação (artigos 137.º e 138.º da nota de culpa).
- 1.5.30.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa, e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para a descoberta da verdade.
- 1.6.** Na resposta à nota de culpa (a fls. 450 a 461 dos autos), a trabalhadora alegou, em síntese, que:
- a) a entidade patronal se pretende vingar da irmã, e a pretende despedir sem qualquer contrapartida;
 - b) para concretizar tais objectivos, não se privou de formular juízos de intenção e outras falsidades atentatórias da sua honra e consideração que irão ser objecto de procedimento judicial;
 - c) a nota de culpa possui deficiências insupríveis, uma vez que a arguida não se pode defender de meras hipóteses e presunções;
 - d) não se apropriou de dinheiro dos gerentes, nem preencheu ou utilizou abusivamente cheques dessas pessoas;
 - e) não procedeu a transferências ilícitas de fundos de contas bancárias das mesmas pessoas, nem auxiliou quem quer que fosse a praticar esses actos, nem teve conhecimento dos mesmos;

- f) não fez *logoffs*, *backups*, *deletes* informáticos ou outros procedimentos ilegais nos computadores da entidade patronal;
- g) não desempenha quaisquer funções de controlo ou outras relativamente às contas bancárias pessoais dos gerentes da empresa ou aos cheques dessas contas;
- h) o Senhor Dr. ... nunca lhe entregou os livros de cheques dessas contas e que a generalidade dos/as trabalhadores/as administrativos/as sabia que os livros de cheques se encontravam numa prateleira aberta, na sala do departamento financeiro, à qual todos aqueles trabalhadores tinham livre acesso;
- i) que não corresponde à verdade que os aludidos cheques se destinassem a efectuar pagamentos das empresas do grupo para cobrir as suas necessidades;
- j) as contas bancárias dos gerentes eram creditadas com fundos de operações ilegais, nomeadamente com fundos provenientes de diferenciais entre os valores declarados e os valores reais das vendas de imóveis efectuadas pela ..., L.^{da};
- k) os débitos das mencionadas contas bancárias se destinavam a pagamentos não declarados de trabalhadores e prestadores de serviços de várias empresas do grupo, a pagamento de comissões não declaradas a ..., a pagamento de comissões não declaradas ao Senhor Dr. ..., a entregar elevadas quantias em numerário ao Senhor Dr. ... (Coordenador das relações e contratos com entidades públicas e privadas), sempre que este se deslocava à Administração Regional de Saúde ou a outras entidades oficiais, a fim de negociar acordos entre estas e as empresas do grupo;
- l) os fundos das contas pessoais dos gerentes não pertenciam à entidade patronal, nem se destinavam à actividade desta;
- m) o Senhor Dr. ... exigia a trabalhadores das empresas do grupo que preenchessem cheques destinados a certos pagamentos e levantamentos [os indicados na alínea k)] e se deslocassem aos bancos e procedessem ao levantamento das quantias apostas em alguns cheques e as entregassem a ele próprio, ao Senhor Dr. ... ou a outros quadros ;
- n) igualmente exigia a trabalhadores que depositassem alguns cheques nas suas próprias contas bancárias ou para aí transferissem fundos das contas bancárias pessoais dos gerentes e entregassem mais tarde as respectivas quantias em dinheiro às mesmas pessoas, o que era executado por estes nos precisos termos;
- o) os livros de cheques das contas bancárias pessoais dos gerentes serviam para os efeitos descritos e permaneciam numa prateleira aberta da sala onde trabalhavam os elementos da contabilidade;
- p) para os efeitos descritos, a arguida e outras trabalhadoras das empresas do grupo, pelo menos seis deles, conheciam os códigos de acesso pela Internet às contas bancárias dos gerentes da empresa;

- q) para além do que lhe foi pedido para executar, nada teve a ver com os factos descritos nos artigos 71.º, 84.º e outros da nota culpa;
- r) vários trabalhadores das empresas do grupo conheciam as *passwords* uns dos outros e acediam frequentemente às áreas reservadas de computadores que não eram os seus e faziam cópias de ficheiros desses computadores, as quais eram utilizadas para trabalharem noutros computadores, designadamente nas suas casas, e que também assim procedeu, mas tal facto era do conhecimento da gerência;
- s) a serem praticados os factos referidos na nota de culpa terão sido praticados por terceiros e não por si, uma vez que só para trabalhar acedeu a computadores de outros colegas, mas dentro das instalações da empresa;
- t) enviou aos/às colegas o *e-mail* constante a fls. 277 dos autos, com o objectivo de proteger a Senhora Dr.^a ..., visto a mesma ser alvo de gozo por parte de vários colegas, embora se tenha arrependido de ter tido esse comportamento e o tenha negado perante o Senhor Dr. ...;
- u) quando recebeu a primeira carta da entidade patronal para comparecer no local de trabalho, com o objectivo de prestar declarações, respondeu a referir que tinha tido uma ameaça de aborto e necessitava de repouso absoluto, e que, em face da segunda carta da entidade patronal a solicitar que apresentasse atestado médico da situação de gravidez, entregou de imediato uma declaração médica comprovativa de que estava grávida;
- v) também compareceu no local de trabalho, na data combinada com a entidade patronal, embora tivesse corrido riscos para a sua saúde;
- w) quanto às pretensas influências relativas à contratação de pessoal, nunca fez mais que informar as pessoas que existiam vagas nas empresas e das condições de trabalho das categorias profissionais correspondentes a essas vagas e das exigências para o efeito, ou transmitir aos gerentes da empresa que conhecia algumas pessoas com determinados perfis para as vagas;
- x) que desconhece a que se refere o artigo 88.º da nota de culpa;
- z) no que se refere às eventuais omissões nos canhotos dos cheques ou nos registos destes é possível que tal tenha sucedido, uma vez que muitos dos pagamentos terem sido efectuados a partir de sacos azuis, mas que todos os pagamentos que passaram por si e foram efectuados licitamente se encontram contabilisticamente registados;
- aa) muitos dos cheques referidos nos artigos 112.º e seguintes da nota de culpa não pertencem à entidade patronal, mas a terceiros;
- bb) no que respeita aos horários de trabalho dos trabalhadores que circulam com viaturas, sempre elaborou tal e procedeu à sua entrega, mas que não pode ser responsabilizada pelo facto de os colegas não os colocarem nas viaturas;

cc) não pode ser responsabilizada por os processos contra-ordenacionais não terem sido contestados, ou não terem sido pagas as respectivas coimas, uma vez que o prazo para tais efeitos terminaram após ter entrado de baixa médica e que o processamento do trabalho suplementar é processado com base nos registos que lhe são fornecidos, sendo elaborados em conformidade com as instruções das chefias;

dd) os empréstimos particulares concedidos pelo Senhor Dr. ... nunca foram objecto de registo contabilístico e que tal se encontra fora da relação profissional;

- 1.7.** A trabalhadora arguida requereu a audição da testemunha ..., sua irmã, e a quem foi também instaurado processo disciplinar.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** No que se refere a matéria sobre protecção no despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva 76/207, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE, e com a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento de estas trabalhadoras, ao consagrar a obrigatoriedade de o empregador (e não da trabalhadora) solicitar parecer prévio da CITE, sempre que pretenda despedir uma trabalhadora neste estado.

O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).

É neste enquadramento que importa verificar se foi comprovada alguma acusação contra a trabalhadora que justifique a aplicação da sanção de despedimento.

Com efeito:

- 2.2.** Embora a arguida alegue que a entidade patronal não tem legitimidade para instaurar processo disciplinar pelo facto de as contas pessoais dos gerentes não serem pertença da entidade empregadora, afigura-se-nos que tal é irrelevante, na medida em que a arguida desempenhava funções de pagamentos, recebimentos e efectuava transferências bancárias desde que fora admitida na empresa (cfr. depoimento de ... a fls. 113, depoimento de ... a fls. 116 e 117, depoimento de ... a fls. 373, depoimento de ... a fls. 489 e seguintes, e o que é referido pela trabalhadora arguida nos artigos 23.º a 33.º da resposta à nota de culpa).

2.3. Relativamente aos factos constantes dos pontos 1.5.8., 15.9., 1.5.10. e 1.5.11. – embora a arguida dispusesse de informação sobre as *passwords* de vários/as trabalhadores (cfr. depoimento de ... a fls. 52 e seguintes), não se pode responsabilizar a arguida pelas tentativas de acesso ao sistema informático, pelos encerramentos de sessão efectuados no seu computador fora do horário de funcionamento da empresa e pela eliminação dos 319 ficheiros referidos no artigo 53.º da nota de culpa, uma vez que, por um lado, a entidade patronal refere na nota de culpa não ter a certeza que a arguida tenha praticado tais actos (*vide* artigos 51.º e seguintes). Por outro lado, há ainda que considerar que havia outros/as trabalhadores/as que sabiam das referidas *passwords*, nomeadamente a irmã da arguida (cfr. depoimento de ... a fls. 52 e seguintes, relatório elaborado por ... a fls. 55 e 56 dos autos e artigos 54.º e 55.º da nota de culpa).

De salientar ainda que a testemunha ... refere que quem tinha acesso às pastas de trabalho a nível informático era a Senhora Dr.^a ... e o colaborador ... (cfr. fls. 471 dos autos).

Também no que respeita às tentativas de acesso à conta bancária dos gerentes da empresa, via internet, não se poderá considerar provado que tenha sido a arguida a efectuar tal, uma vez que havia outros/as trabalhadores/as que conheciam o código de acesso à referida conta, nomeadamente a sua irmã ..., conforme é referido no artigo 57.º da nota de culpa.

2.4. Relativamente aos factos constantes dos pontos 1.5.14., 1.5.16., 1.5.19., 1.5.20., 1.5.22., 1.5.23., 1.5.25., 1.5.26. do presente parecer (embora não se encontrem devidamente circunstanciados em termos de tempo, de modo e de lugar), salienta-se o seguinte:

– No que se refere ao facto de a trabalhadora ter levado para casa, em suporte informático, diversa informação da empresa sem estar autorizada, designadamente os ficheiros indicados no ponto 1.5.14. do parecer – embora a testemunha ... refira que visualizou no computador pessoal da arguida ficheiros que continham informação da empresa, tal já ocorreu há 3 anos (cfr. fls. 54 dos autos).

Por outro lado, e muito embora não identifique os ficheiros, a arguida refere que levava ficheiros para casa para poder trabalhar, mas que tal era do conhecimento da entidade patronal (cfr. artigos 36 a 39 da resposta à nota de culpa), o que é corroborado pela sua irmã ... a fls. 472 dos autos.

– No que se refere ao facto de à trabalhadora ... ter sido prometido um prémio pela entidade patronal (ponto 1.5.16.) e nunca o ter recebido, embora se encontrasse na posse da arguida o documento com indicação do valor a processar – dos dados do processo retira-se que à referida trabalhadora não foi pago o prémio. No entanto, a

entidade patronal não prova que a arguida tenha recebido autorização para efectuar tal pagamento, dado a trabalhadora referir que os processamentos eram efectuados em função dos registos que lhe eram fornecidos, o que é corroborado pela testemunha ... a fls. 472A dos autos.

- No que se refere ao facto de a arguida ter favorecido a entrada de um primo na empresa, na fase de recrutamento e de selecção e a quem disse que iria receber a mesma remuneração (ponto 1.5.19.) – apenas se prova que a arguida disse ao seu primo que o salário era igual aos dos outros colegas, mas não é indicado nenhum nome de colega (cfr. depoimento de ... a fls. 331 dos autos).
- No que respeita ao facto de a arguida ter influenciado o recrutamento do colaborador ... (ponto 1.5.20.) ao referir-lhe certos pormenores – tal encontra-se provado, de acordo com o depoimento da testemunha ... a fls. 333 dos autos.

No entanto, não se poderá considerar que com tal comportamento a arguida tenha impossibilitado a relação laboral e tenha causado prejuízos sérios à sua entidade patronal e como tal se encontrem reunidos os requisitos para o despedimento com justa causa referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

- No que respeita ao facto de terem sido encontradas avultadas quantidades de material de escritório na secretária da arguida (ponto 1.5.22.), tal não se poderá considerar provado, na medida em que a trabalhadora e as testemunhas indicadas não se debruçaram sobre este facto e a arguida não se pronunciou sobre tal.
- No que concerne ao facto de a arguida ter sido incumbida de prestar informação sobre aspectos administrativos à sua colega ... e nada lhe ter ensinado e ainda ter dito à colega ... que não lhe ensinaria nada (ponto 1.5.23.), não resulta dos autos qualquer elemento que indique que a arguida estava incumbida dessa tarefa. Ainda assim, a trabalhadora ... refere que a arguida ... tentou evitar transmitir-lhe conhecimento de questões da empresa de ordem administrativa, mas não aponta nenhuma situação concreta em que tal tenha sucedido (cfr. fls. 390A). Acresce ainda que a trabalhadora ... nada refere sobre tal.
- Embora coubesse à arguida efectuar a gestão de empréstimos concedidos pelo Senhor Dr. ... (ponto 1.5.25.), e a trabalhadora ... tenha efectuado pagamentos relativos ao seu empréstimo à arguida e não tenha recebido o correspondente comprovativo e comunicado à contabilidade tal (cfr. fls. 373), não se poderá considerar provado que a arguida se tenha apropriado das importâncias recebidas, na medida em que tal não é alegado na nota de culpa, nem que a arguida tivesse que comunicar tal à contabilidade, uma vez que a prova produzida nada refere sobre os procedimentos a tomar pela arguida naquelas situações.

– No que respeita ao facto de a arguida ter processado mensalmente horas extraordinárias a trabalhadores/as sem estar autorizada para tal (ponto 1.5.26.) – embora a testemunha ... confirme tal (cfr. fls. 401 dos autos), não indica a quem foram processadas as horas extraordinárias para se poder aferir se a arguida desrespeitou algum superior hierárquico, tanto mais que a trabalhadora refere que processava tudo de acordo com os registos que lhe eram entregues pelas chefias (cfr. artigo 66.º da resposta à nota de culpa).

2.5. No que se refere às acusações constantes do ponto 1.5.17. do presente parecer, que se prendem com o facto de a trabalhadora não ter comparecido na empresa no dia 29 de Outubro e no dia 31 de Outubro de 2007, pelas 16.30h, para prestar declarações e não ter apresentado nenhuma declaração médica para comprovar que *se encontrava de baixa médica por gravidez de risco, em virtude de ter tido uma ameaça de aborto e necessitar de repouso absoluto* – afigura-se-nos que não havia obrigação de a arguida comparecer na empresa nas datas indicadas, nem de apresentar outro documento médico para justificar a sua comparência, na medida em que se encontrava incapacitada para o trabalho por estado de doença, de acordo com os documentos constantes a fls. 288 e 289 dos autos.

Acresce que os certificados de incapacidade para o trabalho referem que a arguida ... só se poderia ausentar do domicílio, no período compreendido entre as 11h e as 15h e as 18h e as 21h.

Relativamente ao facto de a trabalhadora não ter apresentado atestado médico, conforme lhe foi solicitado, e ter apresentado as declarações médicas constantes a fls. 306 e 307 dos autos, considera-se tal irrelevante, na medida em que, embora a lei exija entrega de atestado médico para o exercício de direitos inerentes à gravidez – a entidade patronal, ao remeter a esta Comissão o processo disciplinar para emissão do competente parecer, entendeu que a trabalhadora se encontrava abrangida por legislação especial e considerou-a como trabalhadora grávida.

2.6. No que se refere às acusações constantes do ponto que se prendem com o facto de ter apresentado as justificações que deu para o facto de haver cheques em seu nome e um outro cheque também em seu nome se encontrar em investigação – tal também não poderá ser considerado para que à arguida seja aplicada a sanção de despedimento, na medida em que a entidade patronal aceitou as razões invocadas pela trabalhadora quanto aos cheques constantes a fls. 313 e 314 dos autos ao não referir na nota de culpa que a trabalhadora se apropriou das importâncias inscritas nos mesmos (cfr. alínea *u*) e *v*) do artigo 100.º da nota de culpa).

Também relativamente ao cheque n.º ..., no valor de 3.500,00 € sobre o ..., datado de 21 de Abril de 2006, não consta da nota de culpa que a trabalhadora se tenha apropriado do valor inscrito no cheque, mas que a situação se encontra a ser objecto de investigação e que a trabalhadora deverá esclarecer porque consta o seu nome no verso do cheque e como tendo recebido o valor (cfr. artigo 101.º da nota de culpa).

2.7. Relativamente aos factos de que a arguida vem acusada, e constantes do ponto 1.5.24. do parecer, salienta-se que, embora coubesse à arguida elaborar os horários de trabalho dos trabalhadores que circulavam com viaturas da empresa – não se poderá considerar provado que as coimas aplicadas pela Autoridade para as Condições do Trabalho se devam a culpa da arguida, na medida em que a mesma refere que sempre elaborou os horários de trabalho e os entregou e que não pode ser responsabilizada pelo facto de os seus colegas não os colocarem nas respectivas viaturas (cfr. artigos 63.º e 64.º da resposta à nota de culpa), e a entidade patronal não apresentou prova em contrário. Por outro lado ainda, dos autos não resultam elementos que indiquem se já tinha corrido o prazo para a contestação dos processos contra-ordenacionais ou para o pagamento das coimas, na data em que a trabalhadora entrou de baixa médica (15/10/07), uma vez que a mesma alega que não pode ser responsabilizada por os processos contra-ordenacionais não terem sido contestados, ou as respectivas coimas pagas, dado os prazos para esses efeitos terem terminado após ter entrado de baixa médica (cfr. artigo 65.º da resposta à nota de culpa) e a entidade patronal não apresenta prova que contraponha o que é alegado pela arguida.

2.8. Relativamente aos factos de que a arguida vem acusada, e constantes do ponto 1.5.15. do parecer, que respeitam ao facto de a arguida ter acedido à área de trabalho de colegas e ter reenviado *e-mails* para outras áreas de trabalho – embora tais acusações se encontrem comprovadas (cfr. depoimento de ... a fls. 52 dos autos, relatório de ocorrências elaborado por ... e ... a fls. 55, depoimento de ... a fls. 68, relatório de ocorrência elaborado por ... a fls. 276AJ e documentos anexos a fls. 277 a 279, o alegado pela trabalhadora nos artigos 45.º a 48.º da resposta à nota de culpa e depoimento prestado a fls. 490 por ...) e seja de censurar a conduta da trabalhadora arguida, estes comportamentos, por si só, não constituem justa causa de despedimento, dado não se encontrarem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, de acordo com a jurisprudência dos tribunais.

Também no que se refere às acusações constantes do ponto 1.5.21. do parecer, que se prendem com o facto de a trabalhadora ter preenchido cheques, cujos canhotos não foram preenchidos, verifica-se que a arguida, enquanto trabalhadora do Departamento

de Recursos Humanos, efectuava o preenchimento de cheques e do respectivo canhoto (cfr. depoimento de ... a fls. 334, depoimento de ... a fls. 489 dos autos e o que é alegado pela trabalhadora nos artigos 58.º e 59.º da resposta à nota de culpa). No entanto, e a título de exemplo, a arguida não preencheu o canhoto de alguns cheques da conta ... da empresa ..., S.A. (*vide* fls. 336 a 372 dos autos), pelo que se nos afigura que, embora a trabalhadora não tenha cumprido estes procedimentos e como tal seja também de censurar a sua conduta, a entidade patronal não logrou provar que a trabalhadora se tenha apropriado de qualquer importância relativa aos canhotos que se encontram em branco, pelo que, e assim sendo, considera-se que não se encontram reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, de acordo com a jurisprudência dos tribunais.

Com efeito:

No que respeita ao requisito previsto no n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho, não se afigura resultar dos autos disciplinar que o comportamento da trabalhadora tenha impossibilitado a relação laboral.

No que diz respeito ao requisito previsto no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, e muito embora a entidade patronal alegue que os actos praticados pela arguida (...) *que estiveram e estão a ser investigados, originaram a instauração do processo disciplinar, causando diversos prejuízos à empresa por haver necessidade de efectuar investigações, provas, análise de documentos, que durante cerca de dois meses, levaram o instrutor, o director geral, directora do processo, secretária do processo a trabalhar, quase em exclusivo, nesse processo com todas as consequências e atrasos que originou no dia-a-dia da empresa, uma vez que a actividade normal das empresas foi seriamente afectada e acrescerão os custos futuros (...)*, dos dados do processo não se retiram factos concretos e provados capazes de fundamentar qualquer prejuízo grave para a empresa.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. A entidade patronal não comprovou que a trabalhadora se tenha apropriado ilicitamente de valores da entidade patronal. No entanto, comprovou as acusações constantes dos pontos 1.5.15., 1.5.20., 1.5.21 e 1.5.23. do parecer, mas os comportamentos da trabalhadora não se integram no conceito de justa causa de despedimento, uma vez que não se encontram reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, nomeadamente um comportamento culposos da trabalhadora que, (...) *pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a*

subsistência da relação laboral (...), e que tal comportamento lese seriamente o empregador, conforme tem sido entendimento da jurisprudência dos tribunais.

- 3.2.** Embora o comportamento da trabalhadora mereça ser censurado, a sanção despedimento no presente caso afigura-se excessiva, uma vez que a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao grau de culpa do infractor, só devendo aplicar-se a sanção despedimento quando o comportamento do trabalhador torne, pelas suas consequências, prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.
- 3.3.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que o Laboratório ..., L.^{da} não ilidiu, em termos suficientes, a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA
CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**